



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.547, DE 2025 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para proibir que o condenado por crimes previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tenha acesso a cargo ou emprego público, na forma que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para proibir que o condenado por crimes previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tenha acesso a cargo ou emprego público, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 92 e 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....
.

IV - no caso dos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a vedação à inscrição do condenado em concurso público voltado ao provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da educação infantil e da educação básica, desde o trânsito em julgado da condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, assim como a perda do cargo ou emprego ocupado, se já houver ocorrido a investidura.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso IV do *caput*, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.” (NR)

“Art. 93.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I, II e IV do mesmo artigo.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção integral de crianças e adolescentes constitui prioridade absoluta do Estado, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

Nessa linha, o ambiente escolar deve ser um espaço seguro, saudável e promotor do desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social dos educandos. Qualquer fator que comprometa essa missão deve ser enfrentado com medidas firmes, eficazes e preventivas.

Diante disso, o presente projeto de lei propõe vedar a nomeação, contratação ou permanência em cargos ou empregos públicos no âmbito da educação infantil e da educação básica de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 — Lei de Drogas —, por um período de oito anos após o cumprimento da pena.

Tal medida visa proteger o ambiente escolar da influência de indivíduos que, em algum momento, tenham praticado condutas gravemente lesivas à saúde pública e à ordem social.

Ora, sabe-se que o tráfico e demais crimes relacionados a entorpecentes representam uma ameaça direta ao bem-estar da juventude brasileira, sendo responsáveis pela destruição de vidas, desestruturação de famílias e aumento da violência nas comunidades.

Permitir que pessoas condenadas por tais crimes atuem em instituições de ensino, especialmente junto a crianças e adolescentes, representa um risco inaceitável à integridade dos alunos, à confiança das famílias e à imagem das instituições públicas de ensino. Além disso, compromete a credibilidade do serviço público e afronta o princípio da moralidade administrativa, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.



A restrição ora proposta também reforça o papel pedagógico da legislação penal, criando um mecanismo dissuasório e reafirmando o compromisso do Estado com a prevenção da criminalidade e a promoção de um ambiente educacional seguro e ético. Trata-se, assim, de uma medida proporcional, temporária e plenamente justificada pela natureza das funções públicas envolvidas.

Por fim, a vedação temporária de acesso ao serviço público educacional por pessoas condenadas por crimes relacionados à Lei de Drogas está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente e da moralidade administrativa.

Este projeto reafirma o compromisso da sociedade brasileira com a justiça, a segurança e o fortalecimento de uma educação pública de qualidade, exercida por profissionais que demonstrem, além de competência técnica, conduta moral compatível com a relevância da função pública que desempenham.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-3921



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html
LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006545399-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO